

# **PARECER N°....., DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2005, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, para estabelecer o prazo mínimo de validade desses documentos.*

|||||  
SF/13948.05483-86

**RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA**

## **I – RELATÓRIO**

A proposição em pauta, de iniciativa do nobre Senador Valdir Raupp, pretende alterar a Lei nº 9.051, de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*, no sentido de estabelecer o prazo mínimo de 6 meses para a validade de tais documentos.

Em síntese, o autor justifica sua iniciativa nos seguintes termos:

A falta de uma lei prevendo, genericamente, prazo mínimo para a validade das certidões vem acarretando, com freqüência, sérios prejuízos para os cidadãos. Em vários casos, o prazo estipulado de validade é tão pequeno que acaba obrigando o interessado a solicitar outras vezes o mesmo documento, sem o qual ele não pode usufruir certos direitos. Esse fato vai de encontro ao propósito buscado pelo mundo moderno, consistente na exigência da menor burocracia possível e consequente maior simplificação da vida do cidadão perante os órgãos públicos.

Inicialmente a matéria foi distribuída ao Senador José Jorge para elaboração de relatório, que apresentou o seu voto favorável à aprovação da iniciativa.

Posteriormente, o ilustre Senador José Jorge deixou de compor este Senado e o PLS sob análise foi redistribuído ao Senador Marconi Perillo, que também apresentou relatório favorável.

A proposição não chegou a ser apreciada, tendo sido arquivada ao final da Legislatura anterior.

No início da presente Legislatura a iniciativa foi desarquivada, nos termos regimentais.

À proposição não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão proferir decisão terminativa sobre a matéria em pauta, nos termos previstos no art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à constitucionalidade, cumpre consignar que a matéria versada na proposição se insere na competência privativa da União – registros públicos –, por força do art. 22, XXV da Constituição Federal e do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 48, também da Lei Maior..

Devemos também fazer referência ao art. 5º, XXXIV, 'b', do Estatuto Magno, que assegura o direito à obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal e que confere suporte à presente iniciativa.

Desse modo, não vislumbramos obstáculos que possam impedir a livre tramitação do projeto de lei sob análise.

Quanto ao mérito a proposição nos parece oportuna e conveniente, ao objetivar a outorga de maior eficácia ao preceito magno que assegura o direito do cidadão à obtenção de certidões do poder público, removendo empecilhos burocráticos à sua plena satisfação.

Ocorre que, por vezes, órgãos públicos e entidades particulares se negam a acolher certidões apresentadas pelos cidadãos interessados sob o fundamento de que já decorreu determinado tempo da sua emissão, o que

SF/13948.05483-86

acaba obrigando o interessado a solicitar outras vezes o mesmo documento, sem o qual ele não pode usufruir certos direitos, consoante bem posto na justificação.

Ademais, tal discricionariedade não raro serve de artifício para o administrador mal intencionado postergar e no limite recusar a atender legítimos direitos do cidadão interessado.

Desse modo, vemos como positiva a adoção de um prazo mínimo de validade para as certidões aqui tratadas.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13948.05483-86